Alteração da Decisão sobre a Conformidade Ambiental do Projeto de Execução
(Anexo ao TUA)

Designação do projeto	Linha de Muito Alta Tensão da Central Fotovoltaica do Cercal
Tipologia do projeto	Anexo I, n.º 19 do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro
Enquadramento no regime jurídico de AIA	Artigo 1.º, n.º 3 alínea a) do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro
Localização (freguesia e concelho)	Concelho de Santiago do Cacém, freguesias do Cercal do Alentejo e União das freguesias de Santiago do Cacém, Santa Cruz e São Bartolomeu da Serra e residualmente na União das freguesias de São Domingos e Vale de Água, e Concelho de Sines, freguesia de Sines.
Identificação das áreas sensíveis	O projeto não se localiza em áreas sensíveis definidas nos termos do disposto na alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual.
Proponente	Cercal Power, S.A.
Entidade licenciadora	Direção-Geral de Energia e Geologia
Autoridade de AIA	Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.
Data de emissão da DCAPE	30/09/2024

Fundamentação

No âmbito do procedimento de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução relativo ao projeto Linha de Muito Alta Tensão da Central Fotovoltaica do Cercal, a Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA), na qualidade de autoridade de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e ao abrigo do disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, emitiu, a 30 de setembro de 2024, a respetiva Decisão sobre a Conformidade Ambiental do Projeto de Execução (DCAPE) conforme condicionada ao cumprimento de um conjunto de condições.

Na sequência da emissão dessa decisão, o proponente, a empresa Cercal Power, S.A., u, ao abrigo do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, um pedido de alteração da DCAPE, solicitando, nomeadamente, a eliminação da sua Condicionante n.º 1, que se transcreve:

> *1. Obtenção da Declaração de Imprescindível Utilidade Pública (DIUP) referente ao abate de sobreiros em área de povoamento para toda a área de intervenção, conforme prevê o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, na sua redação atual.*

O proponente, na sua exposição, alega que face ao enquadramento do projeto e perante a legislação aplicável, não deve ser exigida a obtenção da Declaração de Imprescindível Utilidade Pública (DIUP), por ser desnecessária, redundante e contrária ao espírito da lei.

REPÚBLICA PORTUGUESA
AMBIENTE E ENERGIA

Rua da Murgueira, 9/9A - Zambujal - Ap. 7585 - 2611-865 Amadora
telefone: (351)21 472 82 00, fax: (351)21 471 90 74
email: geral@apambiente.pt - http://www.apambiente.pt

O proponente alega que o corte de sobreiros necessário à implantação e operação da Linha de Muito Alta Tensão (LMAT) da Central Fotovoltaica do Cercal não configura um corte de conversão, nos termos das alíneas b) e q) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, na sua atual redação pelo que não está abrangido pelo disposto no artigo 2.º do mesmo diploma, que impõe a necessidade de obtenção de DIUP.

O proponente invoca também o facto de ter sido emitido parecer favorável por parte do ICNF no contexto do procedimento de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução, concluindo assim que o corte dos sobreiros não carece de autorização posterior por estar abrangido pela dispensa a que se refere a alínea a), do n.º 3, do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio.

Ressalva ainda que a exigência de DIUP configura uma sobreposição indevida de regimes jurídicos e uma violação dos princípios:

i. da legalidade consagrado no artigo 2.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA);
ii. da proporcionalidade consagrado nos artigos 266.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e 7.º do CPA, e ainda
iii. da igualdade vertido nos artigos 13.º da CRP e 6.º do CPA.

Ora analisado o invocado pelo proponente, importa ter presente que o Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio estabelece um regime completo e autónomo de proteção do sobreiro e da azinheira, que inclui não apenas as regras de autorização, mas também as situações de dispensa, as medidas de compensação e o regime sancionatório.

A articulação entre o regime jurídico específico de proteção do sobreiro e da azinheira, constante do referido diploma, e o regime jurídico de AIA estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, deve ser compreendida numa perspetiva de complementaridade e não de sobreposição desnecessária de procedimentos administrativos.

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, na sua redação atual, estabelece o princípio geral segundo o qual o corte ou arranque de sobreiros e azinheiras carece de autorização prévia e previu, no n.º 3 deste preceito, um conjunto de situações em que tal autorização é dispensada, reconhecendo que determinadas circunstâncias não justificam a aplicação do regime geral de autorização prévia. As alíneas a) e b), do n.º 3, do artigo 3.º assumem particular relevância no caso em análise, estabelecendo uma dispensa específica que, pela sua natureza e características, visa abranger situações onde o interesse público na realização do projeto se sobrepõe, de forma ponderada e equilibrada, ao interesse geral de proteção do sobreiro e da azinheira. Esta dispensa não constitui uma derrogação arbitrária do regime de proteção, mas antes uma manifestação da ponderação legislativa entre valores constitucionalmente protegidos.

Tal como referido pelo proponente, verifica-se que a factualidade do caso aqui em análise é enquadrável na alínea a), do n.º 3, do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, na sua atual redação, pelo que, tendo sido emitido parecer favorável condicionando por parte do ICNF no contexto do procedimento de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução, o corte ou arranque dos sobreiros e azinheiras preconizado nesse mesmo projeto não carece de autorização posterior (nomeadamente por via da atribuição de DIUP).

Embora no caso se tratem de exemplares em povoamento, importa ter presente que a dispensa a que se refere a alínea a), do n.º 3, do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, se aplica ao corte ou arranque de sobreiros e azinheiras não só isolados mas também em povoamento, desde que esse corte não

REPÚBLICA PORTUGUESA
AMBIENTE E ENERGIA

Rua da Murgueira, 9/9A - Zambujal - Ap. 7585 - 2611-865 Amadora
telefone: (351)21 472 82 00, fax: (351)21 471 90 74
email: geral@apambiente.pt - http://www.apambiente.pt

configure conversão, caso em que será de aplicar o disposto no n.º 2 do artigo 2.º e o artigo 9.º deste diploma legal. Neste contexto, tendo em conta que o abate dos sobreiros em povoamento previsto no âmbito do projeto em causa não origina a conversão do mesmo, dado que não vai ocorrer a redução de densidade do povoamento abaixo dos valores mínimos previstos na alínea q) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, na sua atual redação, o entendimento exposto pelo proponente merece concordância. Assim, enquadrando-se a situação na alínea a), do n.º 3, do artigo 3.º do referido diploma, não se afigura exigível a emissão de DIUP, pelo que a Condicionante n.º 1 deve ser eliminada da DCAPE.

Alteração da DCAPE
Atendendo à fundamentação acima exposta, procede-se à alteração da DCAPE emitida a 30 de setembro de 2024 para o "Linha de Muito Alta Tensão da Central Fotovoltaica do Cercal", eliminando-se a Condicionante n.º 1 da mesma.

Data de emissão	18 de fevereiro de 2026

Assinatura	O Presidente do Conselho Diretivo da APA, I.P. Pimenta Machado Assinado de forma digital por Pimenta Machado Dados: 2026.02.18 22:16:47 Z José Pimenta Machado (No uso de competências delegadas pelo Despacho n.º 8624/2025, de 18 de julho, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 142, de 25 de julho de 2025)

REPÚBLICA PORTUGUESA
AMBIENTE E ENERGIA

Rua da Murgueira, 9/9A - Zambujal - Ap. 7585 - 2611-865 Amadora
telefone: (351)21 472 82 00, fax: (351)21 471 90 74
email: geral@apambiente.pt - http://www.apambiente.pt